



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 377/2023
Projeto de Lei Legislativo nº 026/2023

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre vereador Netinho, que “*dispõe sobre a instituição do CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO para cuidadores (as) de pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Cariacica*”.

A presente proposição tem por objetivo a criação do cartão de identificação para os cuidadores de pessoas com deficiência no âmbito do município de Cariacica/ES, haja vista a publicação da Lei Federal nº 14.364/2022 que alterou a Lei nº 10.048 de 08 de novembro de 2000 passando a garantir direitos aos acompanhantes das pessoas com deficiência reconhecendo a prioridade do atendimento.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Inicialmente é válido ressaltar que, a matéria da proposição em análise foi devidamente regulamentada pela Lei Federal nº 14.364/2022, que inseriu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 10.048/2000, no que tange ao atendimento prioritário aos acompanhantes das pessoas com deficiência. Logo, a iniciativa da presente demanda encontra-se resguardada na Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 9º, I e 13, I, além de complementar a legislação federal e estadual no que couber, vejamos:

“Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local...(...)”





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 377/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 026/2023

“Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne:

a) à saúde, à assistência social e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

A nossa Carta Magna em seu artigo 30, I, também faz referência sobre a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Assim, não há vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois o texto versa sobre saúde, assunto de interesse local (CF, art. 30, inc. I e CE, art. 28, I) e que não está entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 53 da L.O.M.C.

O STF já se manifestou no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos a jurisprudências, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LEI MUNICIPAL Nº 7.939/97. MATÉRIA REGULADA POR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. 1. A controvérsia decidida à luz de interpretação de lei local, revela incabível a insurgência recursal extraordinária para rediscussão da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 377/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 026/2023

(Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.) (...). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS – LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE O TRANSPORTE ALTERNATIVO POR VEÍCULOS DE PEQUENA CAPACIDADE – Alegação de ilegalidade da proibição – Ausência de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados – O Município tem competência constitucional para regular os serviços públicos de interesse local. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Recursos improvidos” 4. Agravo regimental desprovido.” (STF. Ag. Reg. no RE com Ag 640.528. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em 6/12/2011)

Importante ressaltar que, o Poder Executivo é o responsável pela organização/gestão administrativa do Município, no entanto, como no presente caso o Poder Legislativo tem competência para impor obrigações por se tratar de interesse local, visando o interesse comum, sem violar o Princípio da Separação dos Poderes, a norma em análise regulamenta dentro do município o já estabelecido pelo governo federal.

Diante do exposto, **OPINAMOS PELA LEGALIDADE E PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 22 maio de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANONSANTÓRIO
Assessora Jurídica



Rod. BR 262, Km 3,5, S/Nº, Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052

Autentica documento em <http://cariacica.camaraespapel.com.br/> autenticidade com o identificador 026/2023-0000032000/000400204100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.